



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10735.004068/2003-88
Recurso n° 144.123 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-01.984 – 2ª Turma**
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CYRO ECHARDT ELOY
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: **DECADÊNCIA. IRPF. FATO GERADOR ANUAL.**

O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário, sendo este o marco temporal para contagem da regra decadencial disposta no CTN.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls.0337, interposto pelo interessado contra acórdão, fls. 0313, que decidiu, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

DECADÊNCIA — *Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do I RPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 40 do CTN).*

NULIDADE DO LANÇAMENTO - *Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender às formalidades legais e for efetuado por servidor competente.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - *Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

TAXA SELIC - *A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei. Tendo o lançamento observado estritamente o disposto na legislação pertinente, não cabem reparos.*

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYRO ECKHARDT ELOY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que a acolhe e cancela a exigência até o mês de novembro. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que suscita preliminar de erro no critério temporal e cancela a exigência em relação aos fatos geradores até novembro de 1998.

Em seu recurso especial o interessado alega, em síntese, que:

1. A contagem do prazo decadencial deve ter início na data da ocorrência do fato gerador, que se dá à medida da percepção dos rendimentos e não em 31 de dezembro de cada ano, como decide o acórdão recorrido;
2. O Fisco somente pode utilizar da presunção de omissão de rendimentos quando ficar comprovado que ela se traduziu em renda;
3. Pelo exposto, confia que seu recurso será conhecido e provido.

Por despacho, fls. 0365, deu-se seguimento parcial ao recurso especial, somente na questão da decadência.

O interessado agravou a decisão sobre o exame de admissibilidade, fls. 0373.

Em reexame, fls. 0385, não se conheceu do agravo, por sua intempestividade.

O interessado questionou a contagem que decidiu pela intempestividade.

Em novo reexame de admissibilidade, foi decidido que o agravo era tempestivo e que a decisão sobre o seguimento parcial do recurso deve prevalecer, fls. 0404.

A PGFN, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões, afirmando, em síntese, que o fato gerador do IRPF é anual.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A discussão em pauta resume-se ao início da contagem do prazo decadencial: mensal - pelo mês em que há a omissão de rendimentos, como defende o interessado – ou anual, como defende a PGFN.

Pela análise da matéria em questão verifica-se que não há razão no argumento da recorrente.

O Imposto de renda possui seu fato gerador anual, já os valores antecipados referem-se ao imposto que será apurado ao final do ano-calendário.

Portanto, o elemento temporal do fato gerador do imposto de renda é complexo anual, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, salvo nos casos de tributação definitiva ou de rendimentos sujeitos exclusivamente à retenção na fonte.

Ressalte-se que a tributação pela omissão de rendimentos, com fundamento no art. 42, da Lei n.º 9.430/1996 segue a regra geral, pois a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada também está sujeita ao ajuste anual.

Assim, os valores dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada serão apurados mensalmente, à medida que forem creditados na conta bancária, mas tributados como rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração.

Essa posição possui jurisprudência da CSRF:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR ANUAL - O fato de a legislação definir que o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira define a sistemática de apuração da base de cálculo mês a mês, que, a exemplo do acréscimo patrimonial a descoberto submete-se à tributação a ser realizada mediante a tabela progressiva anual.

...

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA - Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do ano-

calendário correspondente, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial negado (Acórdão CSRF / 04-00.281)

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira